



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000206857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009779-68.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 4 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.546

Apelação nº 1009779-68.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

Ação: Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização

Apte./Apda.: Terezinha de Jesus Rodrigues Nezzi

Apte./Apdo.: Banco do Brasil S/A

Apda.: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Apelação. Prestação de serviços. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cobrança de valores em cartão de crédito referentes a serviços não contratados. Regularidade da cobrança não comprovada. Ônus que competia às rés (art. 373, II, do CPC). Fraude que se insere no risco inserido na própria atividade bancária. Fortuito interno. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Responsabilidade Objetiva (art. 14 do CDC). Danos morais. Não caracterização. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Cobrança extrajudicial indevida que não maculou a honra da autora. No caso em tela não houve negativação do débito apontado, mas somente a emissão de faturas de cartão de crédito contestadas, de modo que era mesmo de rigor técnico, a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Improcedência mantida. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Da r. sentença (fls.302/309) que julgou procedente em parte o pedido, apelam a autora e o corréu Banco do Brasil, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.321/325), alega a autora, em síntese, que a devolução dos valores deve se dar em dobro, conforme entendimento do C. STJ, eis que irrelevante a existência de má-fé. Entende haver dano moral

indenizável, decorrente do simples ato desidioso das partes. Afirma que as rés foram desidiosas para resolver a questão. Informa que as próprias rés contataram a apelante na tentativa de composição, admitindo a indenização por danos morais.

Recorre também o corréu Banco do Brasil S/A (fls.331/348) alegando a ausência de responsabilidade pelo evento danoso. Entende que não houve prova dos fatos constitutivos do direito da autora para a condenação. Discorre sobre as condições para condenação à restituição em dobro dos valores, afirmando que não houve dolo direto na realização das cobranças. Defende a ausência de dano moral indenizável. Sustenta que, na qualidade de mera administradora do cartão de crédito, não deve ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e preparado o do réu e respondidos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição e indenização por danos morais julgada parcialmente procedente.

Afirma a autora que é correntista no Banco do Brasil S/A, mas não utiliza o cartão de crédito. Porém, houve lançamentos de débitos pela corré Netflix em referido cartão sem sua autorização, o que foi comunicado a ambos os réus, permanecendo, porém, a cobrança.

Nesse diâmetro, ausente suficiente demonstração de que o débito é exigível, sobre as rés recaem as consequências da negativa, de onde decorre a declaração do indébito.

É oportuno registrar que situações desse

jaez configuram o denominado fortuito interno, o qual não tem força jurídica de escusar a aludida prática lesiva, vez que configurada a lesão prevista pelos arts. 7º, parágrafo único e 12, *caput*, ambos do CDC c.c. art. 186 do CC.

Nesse aspecto, a Súmula 479 do Colendo STJ, a saber:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em idêntica exegese, a decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 1199782/PR pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/09/2011).

Outrossim, a realização de operações bancárias mediante fraude insere-se no risco da atividade empresarial própria dos bancos.

É hipótese do fortuito interno.

Aludida interpretação legal alinha-se à jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in*: REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma;

AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma; AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma; REsp 671964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 774640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma; REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma; AgRg no Ag 997.929/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma; e, REsp 1163137/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma.

Em face dos aludidos precedentes, incabível a exclusão da responsabilidade do réu-apelante sob fundamento da culpa de terceiro ou de desídia do consumidor.

Lívda, pois, a responsabilidade civil objetiva da casa bancária (art. 14 do CDC).

É a assunção do risco profissional que é inerente à atividade empresarial explorada.

Por conseguinte, os danos daí decorrentes devem ser suportados pelo prestador de serviços.

Aludida interpretação legal alinha-se à jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, *in*: REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma; AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma; REsp 671964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 774640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma; REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma; AgRg no Ag 997.929/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma; e, REsp 1163137/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma.

Imperativa, pois, a desconstituição do débito.

Com relação à insurgência da autora, ressalvado o exposto em sentença, não há que se falar em restituição, na medida em que nada foi pago pela autora. Há

apenas a emissão de faturas de cartão reconhecidas indevidas, mas que não foram quitadas.

Portanto, a tutela concedida deve-se a limitar a declarar a inexigibilidade dos valores, não havendo restituição a se fazer, tampouco em dobro.

De outro lado no que tange à indenização por danos morais, cabe marcar-se que esta não abarca o tipo de situação fática narrada na causa de pedir.

A hipótese lesiva, na verdade, não promovera a real penetração da conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade jurídica da autora, notadamente porque a simples emissão das faturas não resultou em lesão à sua honra.

Não é viável, assim, a indenização por danos morais, posto que não se levanta a existência de lesão a nenhuma das faces dos direitos da personalidade da consumidora, não se verificando nenhuma conduta pública vexatória, humilhante ou depreciativa em face à sua dignidade.

É de rigor que se compreenda que a chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República).

Um dano decorrente de situação que não atingiu a honra da autora, não congrega, à evidência, lesão à sua dignidade e integridade física.

Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o “constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (Obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 22).

Por essa perspectiva, o dano moral inclui as veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) e, portanto, faz parte

o acervo humano dotado de economicidade.

CLAYTON REIS sensatamente ilumina, *in verbis*:

“Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissura no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência” (Avaliação do Dano Moral, 2ª ed., Editora Forense, 1999, 2005).

Por essa lente, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa – física ou psíquica – e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

A banalização do dano moral deve ser evitada, a bem de não se desfigurar tão relevante instituto civil-constitucional.

No caso em tela não houve negatização do débito apontado, apenas a emissão de faturas de cartão de crédito contestadas, de modo que era mesmo de rigor técnico, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Assim, de rigor a manutenção integral da sentença.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nego provimento aos recursos**.

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária a ser paga pelos apelantes ao percentual de 12% do valor atualizado da causa (observada a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÔMOLO RUSSO
Relator



Voto nº 25.957

Apelação Cível nº 1009779-68.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante/Apelado: Terezinha de Jesus Rodrigues Nezzi

Apelado: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à caracterização do dano moral sofrido pela Autora.

É inequívoco que restou configurada a perda do tempo útil por parte da consumidora.

Observo que a Autora, não conseguindo solucionar a questão que lhe era prejudicial pelos canais de atendimento das Rés, viu-se compelida a contratar advogados, ingressar com ação judicial, revelando-se indiscutível a perda de um tempo útil de sua vida, vez que, ao invés de poder se dedicar ao lazer, ao convívio com a família, ou a atividades produtivas, teve que desperdiçar o seu precioso tempo para resolver um problema causado exclusivamente pelas prestadoras de serviços.

Tudo isso caracteriza dano moral indenizável.

Não pode parecer razoável, numa sociedade minimamente organizada, que vive na busca incessante por otimizar seu tão precioso tempo, que um fornecedor possa, impunemente, realizar cobrança indevida de serviços, impondo ao consumidor um verdadeiro calvário para resolver problemas que foram causados exclusivamente pela negligência das prestadoras de serviços.

Soa como um verdadeiro prêmio ao fornecedor, após a constatação de cobrança indevida de serviços, ter contra si apenas a declaração de inexigibilidade do débito, sem nenhum ônus pelos desgastes causados ao consumidor.

A proclamada, e agora reconhecida, pelo Superior Tribunal de

Justiça, Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, mais abrangente, guarda semelhança intrínseca com a Teoria do Tempo Perdido que já havia defendido nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, na medida em que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, *in* Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a via crucis percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pela consumidora, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia.

Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter a prestação do serviço de forma adequada e a solução dos problemas enfrentados pelo consumidor, e causados por falha na prestação do serviço, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a

produtividade do consumidor na medida em que ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que na maioria das vezes ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa, vez que decorrentes da conduta negligente ou ilícita do fornecedor.

Em resumo, não há como afastar o fato do consumidor, nesses casos, ter experimentado sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

Trazemos a colação alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor tem o dever de indenizar o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor.

Apelação. Direito do consumidor. Prestação de serviços de telefonia. Ação de indenização por danos morais e materiais c./c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a contratação específica de "Tim Recado Backup" e "Tim Protect Segurança" no plano de telefonia fixa do consumidor. Cobrança indevida, ensejando aplicação da repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) dos valores pagos pelo consumidor. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000241-89.2019.8.26.0648; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019).

Apelação. Direito do Consumidor. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer

c./c. indenização por danos materiais e morais. Celular vendido como original, mas que apresentou adulterações constatadas pelo fabricante. Sentença de parcial procedência. Autor que comprovou ter efetuado diversas reclamações e apresentou laudo da fabricante (Apple) que o celular (iPhone) adquirido apresentava adulterações. Responsabilidade solidária e objetiva prevista no CDC. Ônus das empresas em afastar sua responsabilidade. Empresas que não recolheram os honorários periciais, prejudicando a realização da perícia. Liminar confirmada para cancelamento das parcelas vincendas. Danos materiais mantidos em relação as parcelas quitadas a serem apuradas em fase de liquidação. Danos morais configurados. Aquisição de celular de alto custo em loja conhecida dentro de grande shopping center da cidade. Fabricante que constata que o produto apresenta diversas adulterações. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais mantidos no triplo do valor do produto. Determinação para que o consumidor devolva o aparelho falsificado após receber a indenização. Sentença mantida, com determinação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021710-03.2016.8.26.0001; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Como bem observado nas decisões acima, não há como afastar o fato de o consumidor ser cobrado por um serviço jamais contratado, e ter experimentado transtornos, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados e considerando o tempo decorrido para a solução do problema do consumidor, entendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo valor que atende bem os critérios enumerados.

Já tivemos a oportunidade de relatar decisões que em situações semelhantes, chegaram a mesma conclusão:

Direito do consumidor. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência. Apelação do autor alegando que a ré apenas poderia cobrar o "Serviço Telefônica Brasil", sendo indevidas as cobranças pelo "Serviço de Terceiro Telefônica Data" e pleiteando o cancelamento da cobrança, a repetição do indébito, danos morais e afastamento da multa por litigância de má-fé. Réu que comprova que os "serviços de terceiros" estão inseridos em "combo" integrante do plano de serviço de dados. Constatação da prática ilegal de "venda casada", nos termos do art. 39, I, do CDC. Cobrança indevida e paga pelo consumidor, ensejando aplicação da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. **Deferida tutela para cancelamento dos "serviços de terceiros" e respectivas cobranças, sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura. Astreintes limitadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados e fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença reformada. Litigância de má-fé afastada. Sucumbência invertida. Honorários fixados no patamar máximo.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001535-69.2017.8.26.0480; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018).

Direito do consumidor. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade c/c. antecipação de tutela e multa diária. Sentença de improcedência. Apelação do autor alegando que a ré não poderia cobrar os "Serviço de Terceiro Telefônica Data" porque não foram especificamente contratados, não havendo nenhum documento específico assinado ou aceite de voz (gravação de

áudio de ligação telefônica) que ensejasse a cobrança. Pleito apenas de declaração de inexigibilidade da referida cobrança, com incidência de multa diária pelo eventual descumprimento e o afastamento da multa por litigância de má-fé. Réu que comprova que os "serviços de terceiros" estão inseridos em "combo" integrante do plano de serviço de dados. **Constatação da prática ilegal de "venda casada", nos termos do art. 39, I, do CDC. Cobrança indevida e paga pelo consumidor, ensejando aplicação da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Deferida tutela para cancelamento dos "serviços de terceiros" e respectivas cobranças, sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura. Astreintes limitadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ausente pedidos de devolução de valores, repetição de indébito ou indenização por danos morais. Sentença reformada. Litigância de má-fé afastada. Sucumbência invertida. Honorários fixados por equidade.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001855-22.2017.8.26.0480; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018).

Direito do consumidor. Apelação do autor e do réu. Prestação de serviços de telefonia. Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Apelação do autor para fixação de danos morais. Hipótese em que o recurso de apelação é intempestivo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento de apelação intempestiva como recurso adesivo. Constitui-se erro grosseiro a interposição de recurso adesivo com menção expressa do manejo de recurso de apelação. Precedentes do STJ e deste E. TJSP. Recurso não conhecido. Recurso do réu. Sentença que reconhece a cobrança de serviços não contratados e determina a devolução em dobro. Réu que comprova que os "serviços de terceiros" estão inseridos em "combo" integrante do plano de serviço de dados. **Constatação da prática ilegal de "venda casada", art. 39, I, do CDC. Cobrança indevida e paga pelo consumidor, aplicação da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Astreintes fixadas em antecipação de tutela em R\$ 200,00 por incidência. Manutenção do valor. Sentença mantida. Observação de que a multa deve incidir por fatura e não por plano, pois a cobrança das duas linhas e respectivos planos é consolidada em única fatura mensal. Astreintes limitadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REÚ DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação 1003253-68.2017.8.26.0297; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018).

(grifamos e destacamos).

No mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PRODUZIU PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DENOMINADOS "SERVIÇOS DE TERCEIROS TELEFÔNICA DATA". RÉ

QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, II, CPC). **INEXIGIBILIDADE DECLARADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO AUTOR. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA PARA OBRIGAR A PRESTADORA DE TELEFONIA A CUMPRIR SENTENÇA JUDICIAL PARA QUE NÃO COBRE QUANTIAS INDEVIDAS. NECESSIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA, ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA** (ART. 85, § 11, CPC). Apelação improvida, com determinação. (TJSP; Apelação 1001346-91.2017.8.26.0480; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESLIGAMENTO INJUSTIFICADO DA LINHA TELEFÔNICA E COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. RECLAMAÇÕES DA CONSUMIDORA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÉBITO. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO IMPUGNADOS PELA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. **CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A INFIRMAR O PLEITO AUTURAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESÍDIA DA RÉ. COMPORTAMENTO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO TOLERÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. DANO MATERIAIS. VALORES COMPROVADAMENTE COBRADOS, DESTINADOS A TERCEIROS. REPARAÇÃO DEVIDA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE**. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação 1003858-75.2016.8.26.0482; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

(grifamos e destacamos).

Em resumo, de rigor a reforma da sentença somente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênha para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso da Autora, e condenar as requeridas ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, que fixo em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	29B75F80
9	16	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A251

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009779-68.2023.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.